

3.	50830.001333.1993	02033492028	CARLOS DE OLIVEIRA DIAS
4.	29100.103837.1978	02030427780	EXPRESSO METROPOLITANO LTDA
5.	53504.009995.2005	50402405110	FABIANA NUNES PINTO MAUÁ - M.E.
6.	29100.002723.1989	02021595820	FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA
7.	53830.001288.1996	50000933643	FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO
8.	53504.000056.2003	50013035401	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS
9.	53830.000575.1997	50001095544	LOOPSMOL METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
10.	53830.001713.1998	50003423131	OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
11.	53504.010745.2004	50401864790	PERSONALIZE SERVICE S/C LTDA
12.	53830.001939.1994	50000108413	PIRATININGA AGROINDUSTRIAL LTDA
13.	53830.000075.1999	50002306476	RAMAL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS S/C LTDA - ME
14.	29100.001469.1986	02021414469	SANTISTA ALIMENTOS S/A
15.	29100.124304.1979	02030388785	SINDICATO RURAL DA ALTA NOROESTE
16.	53504.001926.2000	50009939008	UMICORE BRASIL LTDA
17	29100 002801 1989	11021017108	VIAÇÃO RONAVITA S/A TRANSPORTES E TURISMO

Art. 2º Proceder a exclusão das entidades no Banco de Dados Técnicos e Administrativos da Anatel - BDTA e estabelecer que: I- após a exclusão, seja encaminhado cópia deste Ato à Gerência de Arrecadação da Superintendência de Administração Geral para as providências cabíveis, em relação aos débitos remanescentes;

II- após as providências do inciso I, encaminhar os processos para o arquivo inativo.

ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO GERENTE Em 22 de setembro de 2006

Processo n.º 53508.008.771/2006 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 1.858,69 (hum mil, oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos), à ASSOCIAÇÃO DE RADIO-DIFUSÃO COMUNITÁRIA REAL FM, entidade não outorgada, na DIFUSAO COMUNITARIA REAL FM, entidade nao outorgada, na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por estar incursa no parágrafo único do art. 184 e art. 173, inciso II, ambos da Lei n.º 9.472/97, em infringência ao artigo 163 do mesmo diploma legal, em observância ao disposto no inciso IX, do artigo 77, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/07/2001.

Processo n.º 53508.017.174/2005 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), à MARAMBAIA AGROPECUÁRIA LTDA, entidade não outorgada do Serviço Limitado, na cidade de Petrópolis/RJ, por estar incursa no artigo 163 e art. 173, inciso II, ambos da Lei n.º 9.472/97, em observância ao disposto no inciso IX, do artigo 77, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/07/2001.

Em 26 de setembro de 2006

Processo n.º 53508.008616/2006 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 1.858,69 (hum mil, oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos), à RÁDIO MANANCIAL FM, representada pelo Sr. ADEOCLEMES DE SOUZA MARTINS JUNIOR, entidade não outorgada, na cidade de Seropédica/RJ, por estar incursa no parágrafo único do art. 184 e art. 173, II, ambos da Lei n.º 9.472/97, em infringência ao artigo 163 do mesmo diploma legal, em observância ao disposto no inciso IX, do artigo 77, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/07/2001.

Em 2 de outubro de 2006

Processo principal n.º 53508.007997/2006 (Apenso n.º: 53508.007869/2006) - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 4.124,07 (quatro mil, cento e vinte e quatro reais e sete centavos), à TNL PCS S/A, executante do Serviço Móvel Pessoal, por ter incorrido na infração tipificada no artigo 86 da Resolução n.º 316/02, em observância ao disposto no inciso IX, do artigo 77, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/07/2001.

Processo n.º 53508.008847/2006 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 1.858,69 (hum mil, oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos), à RADIO LEGAL FM, representada pelo Sr. JULIO CESAR DIAS DE MELO, entidade não outorgada, na cidade de São Francisco de Itabapoana/RJ, por estar incursa no parágrafo único do art. 184 e art. 173, inciso II, ambos da Lei n.º 9.472/97, em infringência ao artigo 163 do mesmo diploma legal, em observância ao disposto no inciso IX, do artigo 77, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/07/2001.

WERNER STEINERT JUNIOR

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

BRASIL/PARAGUAI

Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para Implementação do Projeto "Modelagem de Política Postal no Paraguai, com o Estabelecimento do Serviço Postal Universal'

EVERALDO GOMES FERREIRA

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República do Paraguai (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, firmado em Assunção, em 27 de outubro de 1987;

Que a cooperação técnica na área postal reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes, com base no mútuo benefício;

Que a determinação de uma política setorial postal coerente e eficiente é essencial para o desenvolvimento das comunicações no Paraguai; e

Que a capacitação de funcionários de diversas áreas dos Correios paraguaios em aplicabilidade de conceitos e prática dos princípios internacionais na prestação de serviços postais é importante para a inclusão postal e para as comunicações e o transporte de bens e mercadorias para diversos países,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Modelagem de Política Postal no Paraguai, com o Estabelecimento do Serviço Postal Universal", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é melhorar a prestação dos serviços postais para servir de suporte aos programas governamentais, alcançar a auto-sustentabilidade do operador público e conseqüentemente desonerar o Estado.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os re-

3. O Projeto será aprovado e firmado pela instituição coordenadora brasileira e pelas instituições executoras de ambos os

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério das Comunicações (MC) e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complemen-

2. O Governo da República do Paraguai designa:

a) a Direção de Cooperação Internacional do Ministério de Relações Exteriores (DCI/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério de Obras Públicas e Comunicações (MOPC) e a Direção de Correios do Paraguai como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar técnicos do MC e da ECT como contraparte aos técnicos do Paraguai, bem como os que serão enviados em missão técnica ao Paraguai; e

b) acompanhar o desenvolvimento do Projeto.

Cabe ao Governo da República do Paraguais

a) designar os técnicos do Paraguai que participarão do Pro-

b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo brasileiro, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a

execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; c) velar para dar continuidade e sustentabilidade às ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro; e

d) realizar o acompanhamento e a avaliação do desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do Projeto.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, i. a., de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Paraguai.

Artigo VII
O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá uma vigência de dois (2) anos, renováveis automaticamente até o cumprimento de seu objetivo, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes Contratantes.

Artigo VIII

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, notificadas e mencionadas no corpo do documento objeto da publicação.

Qualquer controvérsia relativa à interpretação e/ou implementação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes Contratantes por via diplomática.

Artigo X
Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que estiverem em

Artigo XI

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai

Feito em Assunção, em 23 de novembro de 2006, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Paraguai

RUBÉN RAMÍREZ LEZCANO Ministro de Relações Exteriores

BRASIL/URUGUAI

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Implementação do Projeto "Fortalecimento Institucional das Assessorias Internacionais dos Ministérios da Saúde do Brasil e do Uruguai"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Oriental do Uruguai (doravante denominados "Partes Contratantes"), Considerando:

Que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Úruguai, assinado em Brasília, em 12 de junho

Que a cooperação técnica na área da saúde reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes, com base no mútuo

Acordam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Fortalecimento Institucional das Assessorias Internacionais dos Ministérios da Saúde do Brasil e do Uruguai", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é contribuir para o fortalecimento das Assessorias de Cooperação Internacional dos Ministérios da Saúde do Brasil e Uruguai, promovendo, dessa forma, o intercâmbio de informações visando a desenvolver novas formas de planejamento e

2. O Projeto contemplará os objetivos, os resultados, as atividades a serem realizadas e o orçamento.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras. Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Aiuste Complementar: e